DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2002

que altera a Decisão 2002/383/CE, que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo

[notificada com o número C(2002) 2824]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/625/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica [3], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) A peste suína clássica manifestou-se em certas zonas interfronteiriças de França, da Alemanha e do Luxemburgo.

(2) Devido ao comércio de suínos vivos, esses focos podem vir a constituir um perigo para os efectivos de outras partes da Comunidade.

(3) A França, o Luxemburgo e a Alemanha tomaram medidas no âmbito da Directiva 2001/89/CE.

(4) A Comissão adoptou a Decisão 2002/383/CE, de 23 de Maio de 2002, que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica em França, na Alemanha e no Luxemburgo [4], que foi subsequentemente alterada pela Decisão 2002/538/CE [5].

(5) Em virtude da evolução da situação epidemiológica no que respeita aos suínos selvagens na Alemanha, importa alterar ligeiramente as zonas abrangidas pelas referidas medidas. Importa, por consequência, alterar a Decisão 2002/383/CE.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2002/383/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
[2] JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
[3] JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.
[4] JO L 136 de 24.5.2002, p. 22.
[5] JO L 173 de 3.7.2002, p. 39.

ANEXO

França:

— Território do departamento de Moselle localizado a Norte do rio Mosela, desde a fronteira com a Alemanha até à localidade de Thionville, bem como a Norte da auto-estrada A30, desde a localidade de Thionville até à fronteira do departamento de Meurthe-et-Moselle;

— Território do departamento de Meurthe-et-Moselle localizado a Norte da auto-estrada A30 e da estrada nacional N52, desde a fronteira com o departamento de Moselle até à localidade de Longwy, na fronteira com a Bélgica.

Alemanha:

— Totalidade do território do *Land* da Renânia-Palatinado, com excepção das zonas situadas a leste do rio Reno;

— no Sarre: nos *Kreise* Merzig-Wadern: Mettlach, Merzig, Beckingen, Losheim, Weiskirchen, Wadern; no *Kreis* Saarlouis: Dillingen, Bous, Ensdorf, Schwalbach, Saarwellingen, Nalbach, Lebach, Schmelz, Saarlouis; no *Kreis* Sankt Wendel: Nonnweiler, Nohfelden, Tholey;

— as seguintes zonas do *Land* Renânia do Norte-Vestefália: — no *Kreis* Euskirchen: *Gemeinden* de Dahlem, Blankenheim, Bad Münstereifel e *Stadt* Euskirchen; Hellenthal; *Gemeinde* Kall; *Stadt* Mechernich: *Gemeinde* Nettersheim; no *Kreis* Rhein-Sieg: *Stadt* Rheinbach, *Gemeinde* Swisttal, *Stadt* Meckenheim; no *Kreis* Aachen: *Gemeinde* Simmerrath e Monschau.

Luxemburgo:

— Totalidade do território